



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO
FEDERAL**

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 18/05/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____.

PARECER Nº 387 /2017- PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0400-000606/2016

INTERESSADO: FERNANDA SANTANNA VIEIRA PEDROSA

**ASSUNTO: TERMO FINAL DE INDENIZAÇÃO DEVIDA A
SERVIDORA GESTANTE EXONERADA**

EMENTA: GESTANTE EXONERADA DE CARGO EM COMISSÃO EM RAZÃO DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO IMEDIATA PARA OUTRO CARGO, COM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO ANTERIORMENTE OCUPADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO QUE, NO CASO, SE LIMITA À DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO ENTRE OS CARGOS.

TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO É A DATA EM QUE TERMINARIA A LICENÇA-MATERNIDADE.

Folha nº 143 - Mat. 38.867-7

Processo: 400 000 606 / 2016

Rubrica: 0

I – RELATÓRIO

Fernanda Santanna Vieira Pedrosa informou que exercia cargo em comissão junto à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e que, quando foi exonerada, estava grávida. Requereu a reintegração no cargo, ou o recebimento de indenização pelo período relativo à gestação e à licença maternidade.

Em 25.07.2016, foi exarado parecer pela ilustre Procuradora Maria Luisa B. Pestana Guimarães, opinando pelo indeferimento dos pedidos. Esclareceu-se que o cargo em comissão anteriormente ocupado pela interessada, em razão de reestruturação na Secretaria de Justiça, foi transformado em outro e que a servidora foi exonerada do cargo anterior e nomeada para o novo cargo no mesmo dia (31.12.2015), não tendo ocorrido “afastamento, nem alteração de atribuições, lotação e órgão”. Registre-se que a interessada tomou posse no novo cargo no mesmo dia de sua nomeação para o novo cargo.

Também foi registrado que a interessada permaneceu no mesmo cargo até 11.01.2016, quando pediu exoneração. À fl. 62 se encontra a publicação do ato de desligamento da servidora, com efeitos a partir da citada data. Cabe registrar que a remuneração do cargo em que houve a exoneração era inferior ao anteriormente ocupado pela interessada.

Tal parecer, contudo, não foi aprovado pela eminente Procuradora-Chefe, que reconheceu o direito da servidora “à indenização substitutiva, que deve ser calculada pela diferença entre o cargo do qual foi exonerada *ex officio*, e aquele para qual foi nomeada concomitantemente, abrangendo o período desde a confirmação da gravidez até o término da licença maternidade” (fls. 87).

Os autos foram encaminhados à Gerência de Registros Financeiros para elaboração do cálculo da indenização. Consta, às fls. 106, cálculo apontando

Folha nº. 144 - Mat.: 36.997-7
Processo: 400.000.606/2016
Rubrica: 0

como valor devido R\$ 76.711,06 (setenta e seis mil, setecentos e onze reais e seis centavos).

Às fls. 110/111, o Secretário de Estado de Justiça e Cidadania autorizou o pagamento da indenização e, às fls. 113, foi informada a existência de disponibilidade orçamentária.

Posteriormente, porém, o cálculo da indenização foi revisto, apontando-se novo valor, inferior àquele indicado anteriormente, Em consonância com o novo cálculo, seria devido à interessada o valor correspondente a R\$ 32.178.09 (trinta e dois mil, cento e setenta e oito reais e novo centavos).

A interessada, ex-servidora, ingressou com pedido de reexame dos cálculos, requerendo que prevalecesse o primeiro, de fls. 106.

A Gerência de Registros Financeiros esclareceu que o novo cálculo foi elaborado em consonância com o que fora determinado pela Procuradoria do Distrito Federal, tendo sido considerada como base de cálculo da indenização a diferença entre a remuneração referente ao cargo do qual a interessada foi exonerada e aquela relativa ao novo cargo.

A Assessoria Jurídico-legislativa opinou pelo indeferimento do pedido de revisão de cálculo e sugeriu fossem os autos encaminhados a esta Casa para manifestação acerca da conformidade do novo cálculo com o entendimento apresentado pela Procuradoria às fls. 86/88.

Às fls. 133/139, constam documentos que informam que a interessada teria impetrado mandado de segurança e que, após a confirmação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal do indeferimento do pedido de liminar, foi apresentado pedido de desistência, homologado judicialmente.

O ilustre Procurador-Coordenador de Pessoal Estatutário Civil opinou pelo envio dos autos à PRCON para que fosse novamente analisada “a questão de fundo”, tendo em vista que a tese adotada pelo Poder Judiciário

Folha nº. 145 - Mat.: 38.897, 7
Processo: 400000 606/2016
Rubrica



destoaria da posição adotada por esta Casa neste processo. Indicou, ainda, a necessidade de exame da questão relativa ao termo final do cálculo da indenização.

A insigne Procuradora-Geral Adjunta da Atividade Consultiva, então, autorizou a emissão de parecer

“a fim de elucidar qual é o termo final para o recebimento de indenização pela interessada, a ser pago em razão de reintegração ao cargo, considerando que a própria servidora pediu exoneração do cargo em comissão que ocupava”.

Relatei.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se, do despacho proferido pela ilustre Procuradora-Geral Adjunta da Atividade Consultiva (fls. 141), que a única questão que deve ser reexaminada diz respeito ao “termo final para o recebimento de indenização pela interessada”. Em outras palavras, o direito à indenização, reconhecido pelo parecer de fls. 86/88, não deverá ser objeto de nova análise.

Em parecer lançado anteriormente nestes autos, consignou-se que a indenização devida à interessada deveria abranger “o período desde a confirmação da gravidez até o término da licença maternidade”. Foram elaborados cálculos e feito pagamento com base nesse opinativo.

Passa-se ao exame do termo final que deve ser adotado para cálculo da indenização em questão.

Em 31.12.2015, a interessada foi exonerada do cargo em comissão que ocupava e, na mesma data, foi nomeada para exercer outro cargo em comissão. Isto se deu em razão da reestruturação administrativa ocorrida à época

Folha nº. 146 - Mat.: 33.997-7
Processo 400000606/2016
Rubrica [assinatura]



na Secretaria de Justiça. A interessada tomou posse no novo cargo no mesmo dia de sua nomeação.

Onze dias depois, em 11.01.2016, a interessada pediu exoneração, que foi concedida com efeitos a partir de tal data (fl. 62).

No primeiro exame realizado (fls. 86/88), a ilustre Procuradora-Chefe afirmou que o fato de a interessada ter sido exonerada a pedido não poderia repercutir no direito à indenização, adquirido em 31.12.2015. Ficou definido como termo final para o cálculo do valor indenizatório o término da licença maternidade.

Solicitada nova análise quanto ao termo final, concordo com o posicionamento anteriormente adotado.

A estabilidade garantida à gestante impede que, sem justa causa, se dê a exoneração de ofício. O Decreto 34.135/2013 permite a exoneração, mas com o pagamento de indenização, quando a servidora gestante for exonerada em razão de interesse público, decorrente da extinção do cargo, quebra de confiança, ou incapacidade para o exercício das atribuições.

Na hipótese vertente, caso não houvesse a interessada sido nomeada para exercer outro cargo, o Distrito Federal deveria ter-lhe pago a integralidade de sua remuneração no cargo do qual foi exonerada de ofício. Como assumiu novo cargo, com remuneração menor, foi-lhe reconhecido o direito ao recebimento da diferença em relação ao cargo anterior. Essa diferença deveria ser paga até o fim da licença-maternidade e a interessada passou a ter estabilidade no novo cargo. Desse modo, ela passou a gozar de estabilidade sem qualquer decréscimo remuneratório.

Como pediu exoneração, por livre vontade própria, a interessada abriu mão da estabilidade que detinha no segundo cargo que ocupou, não podendo, por conseguinte, receber a remuneração a este pertinente.

Folha nº. 147 - Mat.: 36.997-7
Processo: 400000606/2016
Rubrica: 0



Diversa é a situação quanto à diferença de remuneração aludida. No momento em que, apesar de gestante, foi exonerada do primeiro cargo ocupado e assumiu outro, com remuneração inferior, passou ela a ter o direito de receber a referida diferença até o final da licença-maternidade. Esse direito não foi afetado pela exoneração no segundo cargo, pois, quanto a este, nenhuma remuneração lhe é devida desde seu desligamento voluntário.

Note-se, por fim, que o pedido de exoneração ocorreu em 11 de janeiro de 2016, ou seja, quando a interessada estava grávida. Nesse sentido, os exames de fl. 93/94. O documento de fl. 96, por outro lado, demonstra que a filha da interessada nasceu no final de agosto de 2016.

III- CONCLUSÃO


Diante do exposto, opino no sentido de definir como termo final para o cálculo da indenização a data em que terminaria a licença-maternidade. Ponho-me, pois, de acordo com a cota de desaprovação do Parecer 682/2016.

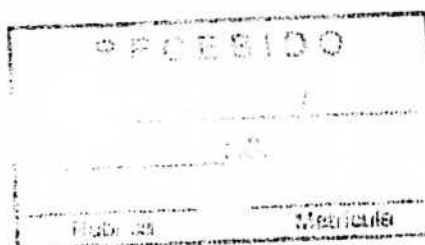
É o parecer.

Brasília-DF, 03 de abril de 2017.



MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 6517

Folha nº. 148 - Mat.: 38.897-7
Processo: 400000606/2016
Rubrica: 





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 400.000.606/2016
INTERESSADO: Fernanda Santanna Vieira Pedrosa
ASSUNTO: Exoneração Emprego Comissão

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 149 - Mat. 39.754-7
Processo: 400 000 606/2016
Rubrica: BR

APROVO O PARECER Nº 0287/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Em 18 / 05 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 682/2016 – PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 18 / 05 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo